

Decreto estabelece emancipação gradativa para índio

Da sucursal de
BRASILIA

ESP-17.11.78

Comissão interministerial vai executar o plano

Ao divulgar ontem o decreto que dispõe sobre o desenvolvimento das comunidades indígenas, a tutela pela Funai e o processo de emancipação do índio, o ministro Rangel Reis, do Interior, informou que o documento não deverá ser assinado imediatamente pelo presidente Geisel. Ele assegurou isso a um grupo de caciques que recebeu em seu gabinete, mas não esclareceu porque foi adiada a assinatura do decreto, embora este já esteja na Presidência da República.

Sob a coordenação do Ministério do Interior, o decreto cria uma Comissão Interministerial de Apoio aos Índios e às Comunidades Indígenas, que promoverá a elaboração e a execução de um plano integrado de ação e desenvolvimento das comunidades indígenas, "para permitir maior assistência técnica, econômica e social àquelas comunidades, e aos silvícolas, visando a incorporá-los, gradativamente, à comunhão nacional, mediante a integração ou a emancipação".

Segundo o decreto, a emancipação da comunidade indígena e dos seus membros poderá ser declarada por decreto do presidente da República, a requerimento da maioria dos membros do grupo, entendendo-se por "maioria" um mínimo de dois terços dos seus membros, maiores de 21 anos.

Xavante apresenta protesto das tribos

O cacique Apoena, da reserva xavante de São Marcos, pediu ontem ao ministro do Interior, Rangel Reis, depois de receber uma cópia do projeto que regulamenta a emancipação do índio, para rasgar o documento naquele momento, colocando fim "a essa história de emancipação". O ministro ponderou que seria melhor o cacique levar o projeto para ser discutido em sua aldeia, e marcou um novo encontro para discutir a questão da perda da tutela, que levou a Brasília dez chefes xavantes das reservas de Sangradouro e São Marcos.

"O governo tem que pegar este documento — afirmou outro chefe xavante, Aniceto — rasgar e enterrar no cemitério para que ninguém pense mais em emancipar o índio. Nós não queremos a emancipação, porque não pretendemos ter uma vida igual à do branco. A vida de vocês é muito complicada, é uma vida de palhaços. Os brancos só pensam em dinheiro e muitos índios ainda não sabem disso; por isso, não estão preparados para perder a Funai. O índio é liberdade, é dono de sua terra, é o brasileiro de verdade. Se acabarem com a cultura do índio, ele morrerá, e o culpado será o governo."

Rangel Reis voltou a garantir aos índios que a regulamentação do Estatuto do Índio, no capítulo referente à emancipação, de forma alguma significará o início de um programa de emancipação dessas comunidades e adiantou que, embora o projeto já esteja nas mãos do presidente Geisel, ele não será assinado por enquanto.

Os índios queriam saber ainda do ministro quem será o novo presidente da Funai e diretor do Departamento Geral de Operações do órgão. "Só não queremos que seja alguém como o general Bandeira de Mello — disse o índio Alexandre referindo-se ao antecessor do general Ismarth — e nem o dr. João Crisóstomo, atual diretor do

Departamento Geral do Patrimônio Indígena. Se isso acontecer, nós vamos pegar a borduna e derrubar o prédio da Funai."

Todos os presentes foram unânimes em apontar o atual presidente da Funai para continuar na direção do órgão, ponderando que ele é "o menos ruim".

O cacique Aniceto afirmou que falava em nome de todos os índios brasileiros, pois tem recebido cartas de diversas tribos, entre elas a dos kaingang, no Rio Grande do Sul, tapirapés, paresis e canoeiros, no Mato Grosso. "O índio é índio desde que nasceu. Vive como índio e quer continuar com as suas tradições e cultura, e ninguém vai acabar com ela. Do mesmo modo, ninguém pensa em acabar com as tradições dos brancos; não aceitamos que queiram acabar com as nossas."

Os caciques que estiveram em Brasília disseram, ainda, que não aceitam que qualquer projeto realizado nas áreas indígenas venha a beneficiar apenas um índio, o que poderá causar a desagregação do grupo. Foi citado o caso do índio Humberto, de São Marcos, que tinha recebido do presidente da Funai a promessa de um empréstimo no Banco do Brasil, para desenvolver um pequeno projeto próprio, dentro da área indígena. "Quem quiser viver por conta própria — disseram os chefes — tem que abandonar a comunidade, pois tudo que for realizado nas nossas terras tem que beneficiar todo o grupo e não apenas um indivíduo."

No encontro com o ministro, estiveram presentes índios que, até setembro do ano passado, eram inimigos tradicionais. Os índios de Pimentel Barbosa não se entendiam com os de São Marcos e Sangradouro. A partir dessa época, os xavantes se uniram pois, como explicou Aniceto, "todos os índios, agora, estão lutando contra um inimigo comum, que é o branco".

É a seguinte a íntegra do projeto que dispõe sobre o desenvolvimento de comunidades indígenas, o exercício da tutela pela Funai e o processo de liberação do regime tutelar:

"Art. 1º — Fica criada, sob a coordenação do Ministério do Interior, uma Comissão de Apoio aos Índios e às Comunidades Indígenas, integrada por representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai) e dos Ministérios da Educação e Cultura, da Agricultura, do Trabalho, da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo 1º — A comissão, de que trata este artigo, promoverá a elaboração e a execução de um plano integrado de ação de desenvolvimento das comunidades indígenas, a ser desdobrado com medidas de curto, médio e longo prazos, para permitir maior assistência técnica, econômica e social àquelas comunidades, e aos silvícolas, visando a incorporá-los, gradativamente, à comunhão nacional, mediante a integração ou a emancipação, de forma, a assegurar-lhes, consequentemente, o pleno exercício de seus direitos civis.

Parágrafo 2º — Os representantes dos Ministérios e da Funai, para integrarem a Comissão de Apoio aos Índios e às Comunidades Indígenas, serão designados pelo ministro de Estado do Interior, após indicação a ser feita pelos titulares dos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.

Parágrafo 3º — A Comissão de Apoio aos Índios e às Comunidades Indígenas deverá constituir-se e instalar-se no prazo de 10 (dez) dias a

contar da publicação deste decreto.

Art. 2º — A tutela dos índios e das comunidades indígenas é exercida, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, da lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e 7º, parágrafo 1º, da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 3º — À Funai, além dos poderes inerentes ao exercício da tutela, conferidos pela legislação comum e pela legislação especial, e das demais finalidades previstas no seu estatuto, incumbe, especialmente, assegurar aos índios e às comunidades indígenas: a) A posse permanente das terras que habitam, bem como o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes; b) condições de saúde; c) assistência educacional e oportunidade de trabalho, respeitadas as peculiaridades de sua condição (lei nº 6.001, art. 2º, item II); d) integração progressiva e harmoniosa à comunhão nacional.

Art. 4º — A Funai manterá atualizados os registros a que se refere o artigo 13º da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, bem como a relação dos índios eleitores, ou que tenham concorrido a cargos eletivos, daqueles que tenham prestado serviço militar e dos que tiverem concluído curso superior, visando a instruir, na devida oportunidade, processo de emancipação ou integração.

Art. 5º — Mediante suprimento judicial, na conformidade do que dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º, da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, aplicar-se-á a legislação comum, para efeito de emancipação, ao índio maior de 18 (dezoito) anos que satisfaça

qualquer das exigências do artigo 9º, parágrafo 1º, do Código Civil.

Parágrafo 1º — O suprimento judicial será requerido, ouvido o índio, pela Funai.

Parágrafo 2º — A sentença concessiva da emancipação será transcrita no Registro Civil.

Art. 6º — A requerimento do interessado, ou ex-officio pela Funai, ouvido o índio, será declarada a sua condição de integrado, desde que o mesmo, comprovadamente, preencha os seguintes requisitos estabelecidos no artigo 9º, da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973: I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos; II conhecimento da língua portuguesa; III Habilitação para o exercício de atividades útil, na comunhão nacional; IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único — A validade do ato formal, que reconheça ao índio a sua condição de integrado, depende de homologação judicial e de inscrição no Registro Civil.

Art. 7º — A emancipação de comunidade indígena e de seus membros poderá ser declarada, por decreto do presidente da República, a requerimento da maioria dos membros do grupo.

Parágrafo único — A expressão maioria da comunidade deve ser entendida como a representação, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos seus membros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes nas terras habitadas pelo grupo requerente, e que satisfaçam os requisitos do artigo 9º, da lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

Art. 8º — A emancipação de comunidade indígena e de

seus membros a requerimento da maioria do grupo, dependerá, conforme determina o artigo 11, da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, de inquérito procedido pelo órgão federal de assistência ao índio, destinado a comprovar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a liberação do regime tutelar.

Parágrafo 1º — O inquérito, de que trata este artigo, será efetuado, no prazo fixado, por pessoas especializadas em matéria indigenista relacionada, de preferência, com a comunidade requerente, designadas pelo presidente da Funai, cujos estudos e formulários próprios, por elas preenchidos, serão encaminhados à Presidência da Fundação Nacional do Índio, com relatório opinando pela efetivação ou não da emancipação.

Parágrafo 2º — Os formulários próprios, referidos no parágrafo anterior, serão elaborados pelos órgãos competentes da Funai com a audiência do Conselho Indigenista, que poderá ouvir, para esse fim, a seu critério, pessoas de notório conhecimento em assuntos indigenistas.

Parágrafo 3º — Ao receber o inquérito, efetuado na forma do parágrafo 1º, o presidente da Funai, após a apreciação do Conselho Indigenista, designará comissão especial, para manifestar-se quanto à sua validade e à conveniência da adoção das medidas propostas nas conclusões do relatório.

Parágrafo 4º — A comissão especial, de que trata o parágrafo anterior, concluídos os seus estudos, encaminhará o processo ao presidente da Funai, com parecer conclusivo opinando pela liberação ou

não do regime tutelar da comunidade indígena.

Art. 9º — O presidente da Funai, decidindo pela liberação do regime tutelar da comunidade indígena e de seus membros, encaminhará o processo ao ministro de Estado do Interior, anexando exposição fundamentada das razões de seu convencimento, bem como projeto de decreto declaratório da emancipação, a ser submetido ao presidente da República.

Art. 10 — Caso, da apreciação do Conselho Indigenista prevista no parágrafo 3º do artigo 8º, deste decreto, resulte parecer favorável ao requerimento da comunidade indígena, proceder-se-á, de imediato, à elaboração de um plano de assistência econômica e social, com a participação direta de membros da comunidade interessada na emancipação, e por ela indicados.

Art. 11 — A Funai continuará prestando assistência técnica e social ao índio emancipado ou integrado, bem como à comunidade indígena emancipada e seus membros.

Parágrafo único — O Ministério do Interior manterá entendimentos com outros Ministérios, no sentido de que se desenvolva uma ação integrada de apoio às comunidades indígenas emancipadas.

Art. 12 — O reconhecimento da condição de integrado e a emancipação de índio ou de comunidade e seus membros não implicam na anulação da identidade indígena.

Art. 13 — Decretada a emancipação de comunidade indígena e de seus membros,

cabará, à própria comunidade, com assistência permanente dos órgãos governamentais, a responsabilidade sobre os menores nela existentes.

Art. 14 — As terras delimitadas e demarcadas, nas quais vivam e trabalhem as comunidades indígenas que vierem a ser emancipadas, continuarão a constituir bens inalienáveis da União, na forma do artigo 198, da Constituição, cabendo, aos silvícolas, a sua posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Art. 15 — A Funai pleiteará a doação das terras referidas no artigo anterior à comunidade indígena emancipada, se a providência melhor atender aos interesses desta, e desde que constem do ato de liberalidade cláusulas de inalienabilidade, de proibição de arrendamento, ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela donatária.

Art. 16 — Cabe, à comunidade indígena emancipada, decidir sobre a forma de exploração das terras, se coletiva, individual ou mista, cumprindo, à Funai e às entidades e órgãos públicos especializados em assistência técnica às atividades agropecuárias, proporcionar apoio às referidas comunidades, mediante plano integrado promovido pelo Ministério do Interior.

Art. 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".